

PARECER N° , DE 2017

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2017 (Projeto de Lei nº 1.710, de 2015, na Casa de origem), da Deputada Tia Eron, que *dispõe sobre a política de desenvolvimento e apoio às atividades das mulheres marisqueiras.*

Relator: Senador **CIDINHO SANTOS**

I – RELATÓRIO

Vem ao exame da Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 47, de 2017 (Projeto de Lei nº 1.710, de 2015, na Casa de origem), de autoria da Deputada Tia Eron, que *dispõe sobre a política de desenvolvimento e apoio às atividades das mulheres marisqueiras.*

O art. 1º apresenta o objeto da lei, definindo responsabilidades do poder público para apoiar as mulheres marisqueiras. O art. 2º, por sua vez, dá a definição legal de marisqueira.

Na sequência, o art. 3º determina que cabe ao poder público estimular a criação de cooperativas ou associações de marisqueiras.

Já o art. 4º prevê que, em caso de desastre ambiental em manguezais, as marisqueiras impossibilitadas de trabalhar terão preferência na percepção de indenizações.

Em seguida, o art. 5º enumera diversas atribuições de competência do poder público, todas elas em favor da marisqueira, de sua família, de sua saúde e de sua ocupação laboral.

Por fim, o art. 6º do PLC prevê vigência imediata da lei quando de sua publicação.

A autora da proposição relata que grande parte da coleta de mariscos é exercida por mulheres alijadas das políticas públicas de proteção à saúde, uma vez que exercem suas atividades de forma autônoma e ficam sujeitas exclusivamente ao atendimento universal do Sistema Único de Saúde para cura e tratamento das várias enfermidades inerentes a sua função.

Ademais, defende que o PLC não tem apenas o objetivo de estabelecer uma política específica de reparo às condições insalubres daquela atividade, mas, também, o de trazer dignidade às marisqueiras, dando-lhes condições de sair da situação de pobreza por meio de valorização de seu trabalho.

A proposição foi aprovada na Câmara dos Deputados, tendo recebido pareceres pela aprovação, naquela Casa, da Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia, da Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

No Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e, em seguida, irá à Comissão de Agricultura e Reforma Agrária.

II – ANÁLISE

De acordo com os incisos IV e V do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, compete à CDH opinar sobre direitos da mulher e proteção à família, o que torna regimental o exame da proposição por esta Comissão.

No nosso entendimento, o PLC é altamente meritório. A atividade de extração de mariscos, realizada por milhares de mulheres, ao mesmo tempo em que é vital para o setor de serviços e para o turismo, é altamente insalubre.

Entretanto, deve ser observado que o PLC em tela é de caráter programático. Em consequência, não traz a devida cogêncio e apresenta óbices de injuridicidade. Não só ele trata de temas já amparados pela legislação de regência da matéria como também, se aprovado na forma atual, não trará reais efeitos práticos, pois não traz claras obrigações de fazer e, sobretudo, não prevê fontes de custeio.

Note-se que o projeto trata de quatro grandes temas, todos eles tendo como foco exclusivamente a mulher marisqueira: (1) a definição da atividade, (2) o estímulo do poder público a cooperativas, ao crédito, à saúde e à capacitação, (3) a previsão de seguro, e (4) a prioridade na construção de creches.

Cabe observar, de saída, que o PLC se mostra inconstitucional ao legislar em favor de uma dada classe laboral, desde que exercida por mulher.

No que toca aos quatro grandes temas citados, observa-se que:

- 1) A definição da extração de mariscos, embora possa ser pormenorizada, já se encontra prevista, em termos amplos, na definição de pesca prevista no inciso III do art. 2º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que *dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca*;
- 2) Estímulos por parte do poder público também já se encontram previstos na legislação, a saber: cooperativas e capacitação estão previstas nos arts. 28 e 29 da Lei nº 11.959, de 2009; o crédito, nos arts. 7º e 27 da mesma Lei; já a saúde, nos arts. 6º e 36 da mesma Lei;
- 3) A previsão de seguro-defeso, por sua vez, está prevista na Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, que *dispõe sobre a concessão do benefício de seguro desemprego, durante o período de defeso, ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal* – tenha-se em conta que não nos parece razoável que o poder público deva oferecer indenização securitária quando agente público não contribui, ainda que de maneira omissiva, para o desastre ambiental, como quer o PLC; e
- 4) O comando para a construção de creches cria tensão no pacto federativo, pois a oferta de educação em creches é competência municipal, conforme o art. 11, inciso V, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996).

Não se pode esquecer, ademais, que o art. 187 da Constituição Federal já trata da política agrícola (que inclui a pesca), a qual deve levar em conta os instrumentos creditícios, o incentivo à tecnologia, a assistência técnica, o seguro agrícola e, também, o cooperativismo.

Em razão do exposto, apresentamos proposta de emenda substitutiva com vistas a sanar os vícios de juridicidade observados, aprimorar o PLC e atingir o desiderado buscado pela nobre autora da proposição, qual seja, que a atividade marisqueira tenha acesso ao conjunto de políticas públicas disponíveis para a atividade pesqueira no Brasil.

III – VOTO

Em razão do exposto, concluímos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 47, de 2017, na forma da seguinte emenda substitutiva:

EMENDA Nº 1 –CDH - (SUBSTITUTIVO)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 47, DE 2017

Altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, para abrigar a atividade extractiva de mariscos como atividade de pesca.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O inciso III do art. 2º da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 2º**

.....
III – pesca: toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros, inclusive a extração de mariscos em manguezais;

.....” (NR)

Art. 2º A Seção I do Capítulo IV da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, passar a vigorar acrescida do seguinte art. 8º-A:

“Art. 8º-A. Para todos os fins legais, aquele que extrai mariscos de maneira artesanal em manguezais fica compreendido como pescador artesanal, desde que exerce sua atividade profissional ininterruptamente, de forma artesanal e individualmente ou em regime de economia familiar.”

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator